REVISTA ACADEMICA
Faculdade de Direito do Recife
Vol. 94 n. 01 – Anno CXXXI

O DELEGADO DE POLÍCIA COMO TESTEMUNHA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONCEITO DE PROVA

THE POLICE CHIEF AS A WITNESS: AN ANALYZE IN THE LIGHT OF THE PROOF CONCEPT

Recebimento em 09/07/2021
Aceito em 25/02/2022

Fabianne Manhães Maciel[1]
https://orcid.org/0000-0002-6055-6903
fabiannemanhaes@id.uff.br

Paulo Natanael Vieira Lima[2]
https://orcid.org/0000-0001-9900-9707
paulonatanael.pn@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como escopo refletir acerca da possibilidade de a Autoridade Policial figurar como testemunha no processo penal, utilizando como base a Teoria da Prova. Além disso, visa-se entender o papel que o sistema processual adotado pelo Brasil impacta na produção probatória. Para a realização deste trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, revistas acadêmicas e sítios da internet, tanto nacionais quanto internacionais. Além disso, foram consultadas as legislações pátria e estrangeira.

PALAVRAS-CHAVE: delegado de polícia; Teoria da prova; produção probatória.

ABSTRACT

This article is intended to reflect on the possibility of the Police Authority appearing as a witness in criminal process, using the fundamentals of Criminal Procedure and Evidence. It also aims to understand the role that the procedural system adopted In Brazil impacts on evidential production. In order of the achievementout of this work, bibliographical research was conducted in books, dissertations, academic journals and websites, both national and international. In addition, both national and foreign legislation were consulted.

KEYWORDS: police chief; Theory of proof; evidential production.

1 INTRODUÇÃO

O impacto da fase investigativa no processo penal é analisado sob diversos prismas pela doutrina, e os dois objetos mais comuns de investigação são os autos de inquérito[3] e o cumprimento das formalidades processuais insculpidas pelo Código de Processo Penal. Os agentes investigativos, figuras necessárias à persecução, geralmente ficam em segundo plano, mesmo sendo responsáveis diretos pelo recolhimento dos elementos de prova.

[1] Universidade Federal Fluminense
[2] Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
[3] Sobre a exclusão dos autos físicos, recomenda-se o livro LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

Dentre os sujeitos responsáveis pela atividade investigativa, o mais comum é o Delegado de Polícia, que é o responsável pela orientação do procedimento investigativo policial.

Enquanto líder da atividade investigativa, dinâmica por essência, o Delegado de Polícia, a partir de uma projeção psíquica, formula hipóteses que possam orientar o procedimento, dado que a partir delas a Autoridade Policial passa a orientar os agentes de polícia no recolhimento de potenciais elementos de prova, que oferecem substrato à formulação do indiciamento e, consequentemente, à propositura da ação penal.

Embora de suma importância para a reprodução dos fatos, as informações obtidas pelo Delegado de Polícia não se vinculam fielmente ao fato ocorrido e, no sistema processual penal atual, as informações obtidas pelo Delegado de Polícia podem ser livremente exteriorizadas em audiência, dada a admissibilidade do arrolamento do mesmo como testemunha a partir de uma interpretação literal do artigo 202 do Código de Processo Penal[4], o que pode prejudicar a instrução do feito.

Assim, em decorrência do risco ao resultado útil do processo penal, que lida com bens de valor central à sociedade – tais como a liberdade e o patrimônio –, é necessário aprimorar o procedimento em contraditório e afastar eventuais vícios estabelecidos historicamente.

Nesse sentido, o presente trabalho visa entender se o Delegado pode ser utilizado como testemunha – tanto de uma perspectiva legal (constitucional e infraconstitucional) quanto lógica e epistêmica –, ou se, do contrário, a sua admissibilidade se enquadra em vício processual, precisando, logicamente, ser sanado.

Tendo em vista que a análise de um instituto ou conceito processual não pode desprezar o modelo de sistema processual vigente (acusatório ou inquisitório), buscar-se-á, de início, contextualizar o modelo adotado pelo Brasil e os seus reflexos no processamento, principalmente no tocante à produção probatória.

Em seguida, tentar-se-á explicar o conceito da prova e a função que ela assume no processo penal, utilizando como base a Epistemologia aplicada ao Direito, que oferece substrato à busca pela construção de um fato juridicamente relevante através do processo.

A partir dessa conceituação, buscar-se-á relacionar o instituto processual da prova, a função e a capacidade de o Delegado de Polícia figurar como testemunha, ou seja, como elemento de prova.

Ao final, tecer-se-á breves comentários acerca das constatações realizadas ao longo da pesquisa.

2 A INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS NA DINÂMICA DO PROCESSO PENAL

A abordagem referente aos sistemas processuais penais é uma necessidade inerente ao processo penal. Em que pese parte da doutrina considerar superada essa discussão (WINTER, 2008, p. 11-48) – restringindo a análise do processo a partir de um juízo de constitucionalidade e convencionalidade –, não se pode desprezar o modelo sobre o qual a sistemática processual está alicerçada, pois é o instrumento hábil à constatação das características principais do ordenamento, da definição dos conceitos e da aplicação dos instrumentos processuais penais[5] (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 31-56.).

Os dois sistemas processuais penais mais conhecidos são o acusatório e o inquisitório, sendo que, historicamente, o primeiro decorreu do interesse político do rei inglês Henrique II, no

4

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

século XII; e o segundo, também derivado de um interesse político, desta vez da Igreja Católica em 1215, com o IV Concílio de Latrão (COUTINHO, 2009, p. 104-106).

O sistema inquisitório, resumidamente, é aquele em que não há separação das funções de acusar, defender e julgar, ou seja, essas atividades estão concentradas em uma única pessoa, que assume as vestes de um juiz inquisidor. Tal modelo "se funda em uma política de máxima segurança, que se realiza a partir de um poder concentrado, com competência exclusiva para investigar (e solucionar) o caso penal" (MARQUES, 2013, p. 16). Admite-se no sistema inquisitório o princípio da verdade real[6], em que o acusado não é considerado sujeito de direitos, mas objeto do processo, daí por que se admite inclusive a tortura como meio de se obter a verdade absoluta. A gestão da prova fica a cargo do juiz, que é dotado de ampla iniciativa probatória, tendo liberdade para determinar de ofício a colheita de elementos informativos e de provas, seja no curso das investigações, seja no curso da instrução processual (LIMA, 2020, p. 45). Kai Ambos, categoricamente, assim aponta:

> El processo inquisitivo, en el cual el órgano judicial interviene em la obtención de las pruebas, porque el processo está encaminado al esclarecimiento de los hechos (Aufklärungsprinzip) y en el cual el juicio oral puede prepararse sobre la base de lo que consta en los autos relativos a la instrucción (AMBOS, 2008, p. 71).

O sistema acusatório, por sua vez, se caracteriza, dentre outras coisas, pela presença de partes distintas (*actum trium personarum*), contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas um juiz, de maneira equidistante e imparcial. A prova é produzida com fiel observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, incumbindo à acusação a produção probatória (LIMA, 2020, p. 45). Neste modelo, "a intervenção penal ocorre em sintonia com os direitos constitucionalizados, valorizando o debate e a argumentação em sede de audiência (MARQUES, 2013, p. 16). A prova, para a defesa, é um direito, ao passo que para a acusação um dever.

A identificação do sistema processual de um Estado a partir da dicotomia inquisitório-acusatório e a compreensão da lógica de aplicação normativa, como expõe Lopes Júnior (2017, p. 33), estão condicionadas a dois esforços metodológicos: reconhecimento prévio da globalidade dos sistemas processuais mistos e identificação do princípio informador[7]. O primeiro é pressuposto de análise do modelo de processo, pois não existe um sistema puramente acusatório ou inquisitório. O segundo requisito, por sua vez, permite a real classificação do sistema processual, pois ainda que constatáveis diversos elementos acusatórios e inquisitórios, existe apenas um princípio informador em cada sistema: dispositivo ou inquisitivo (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 45-46).

A partir desses esforços metodológicos, no que tange ao modelo processual penal brasileiro, mesmo com previsão normativa em sentido contrário[8] e com alguns institutos típicos do modelo acusatório[9], tem como princípio informador o inquisitivo, ou seja, se enquadra no sistema processual inquisitório[10], que tem como principais características a instrução e o

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

conhecimento de ofício pelo juiz na busca da verdade material (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 46). Significa dizer que a natureza do sistema processual penal brasileiro provoca inconsistência na aplicação das normas processuais, pois os institutos e conceitos que aprimoram o processo ocupam o mesmo espaço daqueles que reduzem ou subtraem as garantias[11].

Essa raiz inquisitória afeta, inclusive, a técnica jurídica, dado que os aplicadores desenvolvem uma percepção micro e macro das normas processuais penais, sendo capazes de reconhecer um instituto jurídico como sendo acusatório, mas refletindo a percepção inquisitória que permeia o contexto do processo penal brasileiro[12] no momento da aplicação[13].

Como afirmam Mendes e Melo,

> (...) é possível afirmar que argumentos do processo instrumental como a busca da verdade – que colocam o julgador com poderes probatórios – e o livre convencimento do magistrado, configuram o elo entre as antigas práticas autoritárias, de matriz inquisitorial, e o processo penal pós-Constituição. Trata-se da concepção de sistema acusatório constitucional que convive com a possibilidade do julgador produzir provas, ou das provas serem colhidas na fase de investigação, sem garantias como o contraditório por exemplo, e serem transportadas de forma irrestrita para a fase do processo (MENDES; MELO, 2017, p. 88).

Assim, uma das consequências da natureza inquisitória do processo penal brasileiro é a permeabilidade da instrução processual à investigação preliminar, em que os elementos colhidos na fase de investigação são transportados para a fase de instrução e, a partir de um exercício formal do contraditório por parte da defesa, são transformados em verdadeiros elementos de prova (GLOECKNER, 2020, p. 6). Uma forma temerária de se romper a linha divisória das duas fases de persecução penal é a possibilidade de a autoridade policial que presidiu o inquérito ser utilizada como testemunha no processo, pois eventuais provas ilícitas contatadas por ela no exercício da atividade investigativa podem perfeitamente ser reproduzidas oralmente em seu depoimento, adquirindo, assim, legalidade[14].

Desse modo, além da possibilidade de serem transportados os autos físicos da investigação, em que constam os elementos escritos que, em tese, obedecem ao princípio da legalidade e podem ser transformados em provas após o exercício do contraditório na fase de instrução, pode-se aproveitar a matéria ilícita armazenada na mente da autoridade policial, o que influencia significativamente na decisão judicial.

Tal prática encontra margens na antiga fórmula de que toda pessoa pode ser testemunha, o que pode ser ilustrado pelo seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

> INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do Delegado de Polícia somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2019).

Essa prática, consubstanciada pela inquisitividade do sistema processual brasileiro, exterioriza a deturpação da ampla defesa, pois essa garantia passa a servir de fundamento à quebra dos limites entre a investigação e a instrução, bem como à extensão do papel da autoridade policial no âmbito da persecução penal[15].

Como explica Gloeckner (2020, p. 7), a sentença que encerra a fase de instrução possui uma tendência confirmatória do ponto de vista adotado pelo investigador no inquérito policial, e a facilitação do deslocamento do posicionamento da autoridade policial para a instrução, pelo indiciamento ou pela manifestação oral na condição de testemunha, contamina a decisão judicial e impede a consagração de um sistema processual de matriz acusatória, dado que esse sistema[16], presente na Constituição Federal[17] e mais recentemente no Código de Processo Penal[18], exige a delimitação das funções processuais assumidas por cada uma das partes[19] ao longo da persecução penal, bem como uma rigorosa distinção entre as etapas investigativa e instrutória, ou seja, não basta haver uma incitação normativa ao modelo acusatório (artigo 3º-A, do Código de Processo Penal e artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) se o ordenamento em si admite o rompimento da lógica por ele exigível. Ou seja, a tenuidade entre as etapas do processo não é enfrentada por previsões normativas de caráter principiológico, e sim com mudanças contundentes do ordenamento jurídico, da mentalidade do intérprete, bem como a partir de um reexame do papel dos agentes estatais da persecução penal (SILVA, 2005, p. 149).

3 O CONCEITO E A FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

A doutrina nacional majoritária, como alega González Lagier (2013, p. 11), tem analisado a teoria da prova tão somente sob o enfoque das normas. Na concepção de Badaró (2018, p. 44-45), os doutrinadores se ocupam do estudo das regras que tratam da prova, e desprezam os métodos probatórios e os princípios que independem do Direito, como se a valoração da prova fosse uma atividade intuitiva, que dependesse unicamente das habilidades comumente desenvolvidas pelos seres humanos.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

O processo, como afirma Ubertis (1995, v. 10, p. 297), não pode prescindir de métodos utilizados pela epistemologia jurídica, especialmente no tocante à prova, pois é o requisito de possibilidade da compreensão do seu conceito, da sua estrutura, das suas limitações (o que faz de melhor ou pior) e o que a faz ser mais forte ou mais fraca (BADARÓ, 2018, p. 53). Como aponta Badaró,

> (...) a inter-relação entre o direito probatório, de um lado, e a epistemologia, de outro, ocorrerá tanto num plano estático, isto é, em relação a um determinado meio de prova, quanto do ponto de vista dinâmico, como influência ao longo de toda a atividade de investigação e comprovação dos fatos ao longo da persecução penal. (BADARÓ, 2018, p. 54).

A prova pode ser conceituada como sendo qualquer coisa que seja útil para a determinação de um fato (TARUFFO, 1992, p. 319), sendo suscetível de controle legal, a partir de um juízo ponderativo, que leva em consideração, dentre outros fatores possíveis, a preservação de direitos e garantias das pessoas, como, por exemplo, a intimidade.

Os meios de prova, por sua vez, são argumentos e arguições lógico-jurídicos aptos à demonstração lícita da existência de elementos suscetíveis de sensibilização ou compreensão concernentes a ato, fato, coisa, pessoa, e que, indicados pela lei, valem-se de conhecimentos, dos sentidos e técnica de demonstração, por via do intelecto, verbal ou expressamente, para transportar os elementos de prova encontrados na realidade objetiva para o bojo dos autos do processo. Distinguem-se dos meios de obtenção de prova, que são os instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, e que servem à reconstrução da história dos fatos apenas se o resultado da sua realização for positivo, e desde que em consonância com o ordenamento jurídico (BADARÓ, 2012, p. 270). Na lição de Reis e Andrade:

> (...) o elemento de prova envolve um espaço de existência - coisa a ser periciada, por exemplo; os meios de prova são as atividades permitidas pela lei para a realização do transporte do elemento de prova para os autos, e o instrumento de prova passa a ser a representatividade do elemento de prova transportado pelos meios de provas permitidos, devidamente registrados nos autos.
> Provar, portanto, é representar e demonstrar os elementos de prova pelos meios de prova permitidos em lei. O elemento de prova passa a ser uma realidade extraprocessual, e a prova, uma realidade endoprocessual com a finalidade de formação de cognição, em razão das argumentações jurídicas das partes" (REIS; REIS, 2013, p. 6).

O regime legal de provas e o sistema processual adotado estão em constante interação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 580), o que impacta na construção do convencimento e na função da prova[20].

Para os sistemas inquisitórios, a prova tem como finalidade justificar as hipóteses criadas e cultivadas pelo instrutor-julgador (CORDERO, 2000, v. 1 p. 47), e a função das partes é levar essas justificativas à apreciação dele – embora ele próprio tenha capacidade e autonomia para buscá-las.

Já no sistema acusatório, dada a delimitação das funções dos atores processuais, o resultado – absolvição ou condenação – está adstrito aos elementos de prova apresentados pelas partes e à estrita observância do formalismo legal, ou seja, a prova tem como finalidade reproduzir o fato ocorrido e orientar a decisão do juiz, que, por sua vez, deve manter-se neutro e aberto

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

cognitivamente (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 583-585). Assim, no bojo do processo penal acusatório tem-se a busca pela reconstrução de um fato pretérito a partir da apresentação de elementos de prova em contraditório, enquanto no processo inquisitório tem-se a busca pela fundamentação de um ponto de vista pré-concebido.

Indubitavelmente, para o sistema de processo ideal, a prova produzida nos autos não é o axioma da verdade, e sim o instrumento que permite às partes criarem condições para atividade recognitiva do juiz acerca de um fato passado, sendo que o saber decorrente do conhecimento desse fato legitimará o poder contido na sentença, dado que ao juiz é conferido o poder de eleger as versões dos elementos fáticos apresentados, que se expressa na valoração da prova e na própria axiologia, em que estará incluída a carga ideológica (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 559-560).

Entretanto, para decidir, alerta Badaró (2018, p. 55), não bastam ao intérprete a observância estrita do método de valoração de prova e a realização da distinção entre o contexto da descoberta e o contexto da justificação[21], pois também:

> (...) é necessário um critério decisório que defina, ao final do processo de valoração racional, o nível ou o quantum de suporte probatório que uma afirmação sobre os fatos precisa obter para que seja considerada verdadeira. Trata-se do problema dosstandards de prova ou níveis de conhecimento. (BADARÓ, 2018, p. 55).

Em cada um dos contextos – de descoberta e justificação – existe um inter-relacionamento de regras jurídicas e epistêmicas a orientar a reconstrução histórica dos fatos, que devem ser tratados de forma distinta ao longo da persecução penal – aqui entendida em duas fases (investigação e instrução). Como afirma Badaró:

> O contexto da descoberta é apontado como o momento de obtenção do máximo de dados disponíveis para a formulação de uma hipótese. Todavia, no processo penal, em que a persecução se divide, claramente, em uma fase de investigação prévia, que não se dá perante o julgador, e outra fase de produção de provas, que ocorre perante o juiz que irá decidir, é importante que tais momentos sejam tratados de modos distintos.
> Essa distinção se justifica não só do ponto de vista jurídico, por uma diversa matriz principiológica de cada uma delas, mas também por se desenvolverem com estruturas epistemológicas distintas.
> A atividade de investigação pressupõe a formulação de uma hipótese inicial por quem investiga. Essa formulação inicial de uma hipótese a ser investigada se dá por mecanismos variados, não apenas racionais, mas também governados por processos intuitivos. Epistemologicamente, trata-se de momento em que atuam uma metodologia abdutiva. Pierce chama abdução a inferência que tem como premissa um fenômeno conhecido e como conclusão um elemento constitutivo de uma explicação causal ou não causal dele, sendo tal procedimento mental baseado em um instinto ancestral que possibilita ao homem "adivinhar" a explicação de um evento ou de uma regularidade encontrada. O raciocínio abdutivo é o único que permite, a partir dos elementos conhecidos e utilizados como elementos da abdução, que se obtenha uma nova ideia, ampliando o nosso conhecimento sobre os fatos, passando de um fato particular a outro fato particular.
> A partir da formulação de uma hipótese fática inicial – um "momento eureka"! – , buscam-se elementos de prova que o confirmem. Porém, o cientista honesto,

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

> embora comprometido com a sua hipótese inicial, poderá ter que abandoná-la, se seus experimentos falsearem a hipótese originária. Como facilmente se percebe, ao transportar tais conceitos para o campo da persecução penal, o contexto da descoberta não é descritivo das atividades realizadas pelo juiz, durante a instrução, mas sim da atividade de quem conduz a investigação.
> Concluída a investigação, desde que haja elementos necessários para caracterização de justa causa, haverá o oferecimento da denúncia. E aquela hipótese provisória – seja a hipótese originária que deu início à investigação, seja uma hipótese subsequente, mas ainda formulada no contexto da descoberta, decorrente de nova reformulação dos fatos no correr da investigação – se converterá na imputação definitiva, objeto da denúncia ou queixa. (BADARÓ, 2018, p. 55-56).

Assim, com base nessa explanação de Badaró, relacionando-a ao presente estudo, pode-se afirmar que nada impede que o Delegado de Polícia mantenha a sua hipótese inicial – nem mesmo se constatados elementos de prova na fase de processamento que apontam a falha do seu raciocínio, pois a sua função se baseia na captação de informações que sustentam o seu ponto de vista do fato jurídico objeto do inquérito, e que nortearão a acusação. Desse modo, o processo, que se inicial com a peça acusatória, terá como base a hipótese do investigador, e que não necessariamente corresponde ao fato em si, dado que este só pode ser minimamente projetado a partir dos elementos de prova, e não da hipótese formulada por quem investiga, dado que a atividade investigativa é sempre posterior ao fato.

Obviamente que no bojo do processo penal a hipótese inicial pode ser descartada (ou confirmada), mas é necessário que a reprodução do fato pretérito seja baseada totalmente nos elementos de prova, e não nos elementos utilizados pelo investigador para criar a sua projeção[22], dado que apenas os primeiros, no espaço do contraditório, possuem informações válidas do fato jurídico.

Para a justificação da ideia projetada pelas partes, entretanto, é essencial o afastamento do juiz das projeções criadas pelo Delegado de Polícia – dada a sua tendência confirmatória do ponto de vista adotado pela autoridade policial –, o que pode ser feito pela exclusão total dos autos físicos do inquérito e pelo impedimento do arrolamento do Delegado de Polícia como testemunha.[23]

Em um juízo preliminar, o decote de tais elementos importaria uma perda epistêmica, dado que se restringiria o conjunto de informações que orientam a busca da verdade. Todavia, deve-se ter em mente que as informações exteriorizadas pelo Delegado de Polícia em depoimento sequer podem ser consideradas elementos de prova, pois não se vinculam ao fato ocorrido e, portanto, são insuscetíveis de valoração.

Segundo afirma Ferrer-Beltrán (2021, p. 52), o direito regula tanto a decisão final, em determinados casos, quanto o processo pela qual se pode chegar a essa decisão, existindo, segundo o autor, três regras balizadoras acerca da prova: a) regras sobre a atividade probatória, voltada à determinação dos momentos processuais da produção probatória; b) regras sobre os meios de prova, que determina quais delas são admissíveis em um determinado procedimento ou exclui expressamente alguns deles, e c) regras sobre o resultado probatório, que aponta ao órgão decisório os resultados possíveis a partir da presença de determinado elemento probatório, residindo na segunda regra a necessidade de tornar inviável a admissão do depoimento do Delegado de Polícia para fins probatórios.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

Vale destacar que a valoração, que se entende por verificação da existência de razões para considerar como verdadeira certas afirmações em confronto com outras diversas, deve ser realizada mediante elementos de prova devidamente constituídos e identificados (BADARÓ, 2018, p. 75), e não através de informações prestadas por quem não assume essa condição.

4 A IMPACTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA FASE DE INSTRUÇÃO

4.1 O Delegado de Polícia como elemento de prova

Enquanto elemento de prova, a testemunha ingressa no processo penal através do meio de prova, que é a metodologia prevista em lei para que se produza a prova penal, ou seja, as normas que dizem respeito à captação de informações em audiência. O instrumento de prova, ou seja, o resultado do processamento e da integração ao processo da informação trazida pela testemunha, mediante o contraditório e a imediação, ao ser interpretado pelo juiz e pelas partes, constitui a prova propriamente dita.

Nas condições de pessoa e elemento de prova, a testemunha goza de uma especialidade: ela detém a capacidade de se transformar em meio expositor de novos elementos de prova, que se instrumentam. Isso significa que a testemunha, além de constituir-se um substrato à elucidação de um fato jurídico pretérito, pode indicar às partes outros elementos igualmente relevantes à atividade recognitiva do juiz.

O Delegado de Polícia que preside o inquérito, todavia, ao ser arrolado como testemunha, não se enquadra em nenhuma das condições acima. Ele não pode ser considerado elemento de prova por não possuir em sua memória informações aptas à reconstrução do fato jurídico, dado que não os presencia[24]. Como bem assevera Gloeckner (2020, p. 11), o depoimento da autoridade policial é indireto, dele decorrendo apenas a reprodução dos fatos que ele presidiu ao longo da investigação, o que não se confunde com a percepção da testemunha direta do fato jurídico objeto do processo.

A função investigativa da autoridade policial está atrelada à indicação e à coleta de elementos de prova em potencial, ou seja, aqueles elementos que podem ser transportados ao processo penal a partir do esforço das partes, mas que não necessariamente permitem chegar à prova propriamente dita. Por exemplo, ao tomar ciência de um crime de homicídio, o Delegado de Polícia busca recolher vestígios, identificar gravações ambientais e registrar as pessoas presentes na cena, pois possuem uma potencialidade elucidativa do fato. Se uma das pessoas presentes no local do crime é arrolada como testemunha (potencial elemento de prova), mas, em audiência, afirma não se lembrar do fato, não chegou a constituir-se elemento de prova propriamente dito, pois não influenciou a atividade recognitiva. Do contrário, se o indivíduo arrolado no bojo do processo descreve pormenorizadamente os fatos por ele presenciados, constitui-se elemento de prova substancial e, consequentemente, afeta a instrução.

Ademais, o elemento de prova propriamente dito (testemunha) detém a capacidade de indicar outros objetos ou pessoas relevantes ao esclarecimento do fato, e que não foram identificados em um primeiro momento, uma vez que, se comparado à autoridade policial, que possui apenas uma atuação posterior ao fato, a sua percepção é mais ampla.

Assim, a condição de elemento de prova da testemunha está adstrita à capacidade de influenciar a atividade recognitiva a partir de um registro válido do fato discutido no processo. Não possuindo essa informação e atuando em prol da atividade recognitiva apenas de forma indireta – a partir da indicação de elementos que de fato permitem a reprodução do fato pretérito, o Delegado

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

de Polícia não pode ser considerado um elemento de prova e, consequentemente, o seu depoimento não capacita as partes, a partir de um juízo interpretativo, chegarem à prova propriamente dita.

Embora a jurisprudência, a partir da interpretação do artigo 202 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), permita o arrolamento da autoridade policial como testemunha, essa possibilidade decorre da ampla defesa e do fundamento político-extraprocessual[25], e não do sentido lógico da prova, qual seja, a capacidade de elucidar um fato anterior. Isto é, o Delegado de Polícia pode assumir a condição de testemunha por ausência de impedimento legal, mas o objetivo intrínseco ao depoimento jamais poderá ser alcançado[26].

Vale destacar que se o depoimento do Delegado de Polícia for determinante para a fundamentação da sentença penal condenatória, desencadear-se-á um erro lógico, pois o dever de fundamentação das decisões com base em provas – ligadas aos elementos de prova – e a condenação com base em informações derivadas de pessoa que não se enquadra na condição de elemento de prova (testemunha) constituem premissas antagônicas[27], ou seja, se o processo obedecer aos critérios de racionalidade e de lógica[28], o depoimento não dará suporte à hipótese levantada pela acusação e não permitirá a determinação suficiente da ocorrência de um fato juridicamente relevante.[29]

A prática forense, entretanto, não se atenta a este fato. Como Matida (2020, p. 50), não obstante a possibilidade de os policiais – o que engloba a autoridade policial – poderem figurar como testemunha, existe uma pré-disposição do magistrado em conferir especial valor aos depoimentos por eles prestados (presunção relativa de veracidade), impondo um ônus excessivo à defesa. Ou seja, mesmo não contribuindo para o esclarecimento do fato – dado que não se enquadra como elemento de prova –, se comparados às testemunhas e a outros elementos de prova, a autoridade policial é mais influente para a decisão.

Esse especial valor do depoimento testemunhal da autoridade policial, como ensina Matida (2020, p. 51), não encontra justificação racional, o que permite afirmar, segundo Fernández López (2009, p. 98), que se trata de uma deturpação da livre valoração, dado que essa liberdade não é um sinônimo de permissão à adoção, por parte do julgador, dos seus sentimentos e pressentimentos na análise das provas, pois essas devem encontrar apoio racional.

Assim, o valor probatório do Delegado de Polícia é assentado por substratos legal e jurisprudencial, mais precisamente por um juízo negativo quanto às provas ilícitas, que geralmente se limita àquelas colhidas em circunstâncias que ofendem determinados bens jurídicos (intimidade, liberdade e integridade física e psíquica), mas não do seu potencial epistêmico. Isto é, ao se deparar com a premissa de permissibilidade ou não de uma prova, tem-se a seguinte indagação: "a lei proíbe a sua realização?", e não a que a epistemologia jurídica exige, qual seja, "esta prova, dentro dos limites legais, é capaz de influenciar a atividade recognitiva?".

4.2 Da (im)parcialidade do Delegado de Polícia

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

O discurso tradicional relacionado à atividade investigativa, tanto da jurisprudência[30] quanto da doutrina, é no sentido de considerar o Delegado de Polícia uma autoridade imparcial, movida apenas pelo compromisso com a verdade (FILHO, 2010, p. 7), e que ao mesmo tempo em que reúne substrato à acusação, evita acusações draconianas, infundadas e temerárias (HOFFMANN, 2018, p. 29-30). Acredita-se fielmente na capacidade de a autoridade policial se manter afastada dos interesses discutidos na segunda fase da persecução, como se a atuação investigativa fosse despretensiosa, sem a interferência das paixões e das projeções despertadas em um primeiro momento.

Como foi alegado anteriormente, é humanamente impossível à autoridade policial se colocar equidistante da defesa e da acusação, pois a sua atividade exige a elaboração de hipóteses posteriores ao fato. Ao concluir pela inocorrência de uma conduta, o Delegado de Polícia não se atém aos interesses da defesa, e sim à hipótese inicial. Ou seja, a conclusão do inquérito e a consequente recomendação de arquivamento não decorrem da verdadeconstatável a partir dos elementos de prova, e sim da justificação da tese criada anteriormente – ou a contrariedade da mesma por um suporte probatório posterior. Da mesma forma, ao realizar o indiciamento, o Delegado não tem compromisso com a pretensão acusatória, mas com a hipótese por ele desenvolvida, que encontrou bases nos elementos identificados ao longo da investigação.

Assim, quando se torna possível a participação do Delegado na fase de instrução – a partir do depoimento testemunhal –, é presumível que a explanação tenha elementos que apontam a parcialidade (a favor da acusação), pois se o Delegado presidiu o inquérito e elaborou um relatório favorável à acusação, de onde parte a peça acusatória, significa que ele próprio enxerga o réu como culpado e narrará a sua hipótese e o caminho que o levou a concluí-la como sendo correta, afetando, assim, a instrução do juiz.

Não se pretende, com o presente trabalho, contrariar a validade da atividade investigativa, pois é imprescindível para o exercício do poder de punir do Estado. Entretanto, o que se critica é a contaminação da fase de instrução com as conclusões do inquérito, principalmente a partir do depoimento da autoridade policial.

O que se espera de uma persecução válida é a elaboração de uma hipótese acusatória em favor do Ministério Público ou do querelante na fase de investigação, e, em seguida, a (re)discussão dos fatos na fase de instrução, mediante o contraditório. Ou seja, as informações obtidas no bojo do inquérito devem ser o ponto de partida (investigação sumária[31]), e não o cerne do processo penal (investigação plenária[32]), dado que apenas nessa fase existe a possibilidade real de reconstruir minimamente o fato que originou o processo. Como afirma Perazzoni (2011, p. 101), "a investigação não pode se aprofundar a ponto de pretender formar juízo de certeza sobre a imputação, o que só deve ocorrer em juízo". Além disso, não pode condicionar a atuação das partes. Como elucida Eliomar da Silva Pereira:

> (...) tem-se cada vez mais percebido a necessidade de distinguir e separar as funções de investigação, acusação, defesa e julgamento, evitando fórmulas criptoautoritárias que mantêm funções incompatíveis.
> (...)

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).
https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

> A questão é que, enquanto o processo penal não assumir a dualidade das funções do sistema penal, refletindo-a em sua estrutura organizacional dos sujeitos processuais, esse problema não será resolvido. (PEREIRA, 2018, p. 9).

Desse modo, é importante que o processo e a investigação assumam funções distintas, interligadas pela existência de um fato penalmente relevante e, em especial, pela capacidade elucidativa desse fato.

A elucidação, contudo, não se esgota na obtenção do elemento de prova, dado que é necessário que as regras sobre a produção probatória estejam vinculadas aos preceitos democráticos.

Mais do que isso, é necessário que as práticas probatórias estejam em consonância com outras matrizes, tais como a epistemologia jurídica e a lógica aplicada ao Direito, que permitem a análise do contexto probatório sob o prisma da efetividade, e não apenas sob ponto de vista legal. Isto é, o instituto da prova penal e seus elementos principais – os elementos de prova, a prova propriamente dita etc. – não podem ser julgados como válidos apenas por estarem em consonância com as normas constitucionais e infralegais, pois é igualmente importante estabelecer o sentido lógico desses conceitos. Ou seja, não basta crer na possibilidade de nomeação de uma autoridade policial como testemunha por ausência de impedimento legal – sentido normativo do que vem a ser prova ilícita ou ilegítima –, se logicamente ela não figura como elemento de prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas elucidações referentes ao depoimento testemunhal da Autoridade Policial, constatou-se que essa possibilidade é um dos efeitos da tenuidade da persecução penal, que, por sua vez, decorre do sistema inquisitorial predominante no Brasil e permite a interferência recíproca entre as duas fases (investigação e processo).

Também restou elucidado que pela Teoria da Prova o Delegado de Polícia não tem capacidade para figurar como elemento de prova, dado que não possui conhecimento direto do fato a que se pretende reproduzir através do processo. Além disso, a investigação se prende à hipótese anteriormente formulada pela Autoridade Policial, sendo medida salutar a limitação da atividade ao recolhimento dos elementos de prova em potencial, para posterior averiguação na fase processual.

Viu-se que mesmo com a comprovação da incapacidade lógica de um sujeito que não presenciou o fato objeto do processo figurar como elemento de prova, tem-se a abertura para a utilização do Delegado como testemunha, o que, em decorrência da pré-disposição confirmativa do magistrado em relação à decisão da autoridade policial no bojo do inquérito e à supervalorização do depoimento em sede de audiência, desequilibra a atividade instrutória.

Foi constatado, também, que o Delegado de Polícia pode servir como conversor de provas ilícitas em provas lícitas, dado que um fato evidenciado ou uma prova ilícita por ele constatada ao longo da investigação, não anexado aos autos de inquérito por razões óbvias, podem ser exteriorizados oralmente em sede de depoimento; adquirindo, assim, legalidade.

Ademais, evidenciou-se que o Delegado de Polícia é parcial em sua análise, não em razão de um interesse particular – pela condenação ou absolvição –, mas pelo desejo natural em comprovar a hipótese de desencadeou a investigação. O testemunho posterior em audiência referente a um processo derivado do inquérito policial presidido por aquela autoridade é pautado na (re)afirmação da ideia pré-concebida, ou seja, se o Delegado indicia um determinado indivíduo, pouco provável que manifeste o seu pensamento em audiência desconstruindo a sua conclusão anterior, como, por exemplo, indicando outro agente ou narrando os fatos de forma diversa.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

Em razão desse vício, que afeta de forma significativa a conclusão do juiz, é necessário que haja uma prévia delimitação das fases da persecução penal, de modo a afastar interferências direta (inquérito policial) e indireta (depoimento testemunhal) da investigação no bojo do processo penal.

A supressão da possibilidade de realização do testemunho policial seria um caminhar – ainda que sutil – do processo inquisitorial brasileiro rumo ao modelo acusatório, perfazendo assim o que propõe Jacinto Coutinho ao dissertar sobre a necessidade de difundir a cultura de tal modelo[33]. É necessário uma mudança legislativa e principalmente dogmática, dado que na falibilidade das criações normativas, a sistematização dos conceitos e institutos processuais penais é saída que se impõe a partir do modelo proposto pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica", *In*: WINTER, Lorena Bachmaier (coord.). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

BATAGLIO, Silvia. "Indizio" e "prova indiziaria" nel processo penale. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 117.506/CE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Nulidades. Impedimento da autoridade policial que presidiu o inquérito policial para prestar depoimento como testemunha. Inexistência. [...] Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 10 de outubro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 out. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1875375&num_registro=201902631081&data=20191018&formato=PDF. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/DF. Delação premiada. Acordo. Cláusulas. [...] Min. Marco Aurélio, 20 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341625422&ext=.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.621/DF. Direito Constitucional e Processual Penal. Indiciamento. Ato privativo da autoridade policial. [...] Min. Roberto Barroso, 23 out. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 out. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338903135&ext=.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

CORDERO, Franco. **Guida allá procedura penale**. Torino: UTET, 1986.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal.** Santa Fe de Bogotá: Temis, 2000. v. 1.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 1, p. 26-51, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Para passar do sistema inquisitório ao sistema acusatório: jouissance. In: GONZÁLES, Leonel (org.). **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil. Ed.: Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935. Acesso em: 15 mar. 2020.

DAMASKA, Mirjan R. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**: análisis comparada del proceso legal. Santiago: Editorial Juridica de Chile, 2000.

DE JESUS, Arthur Pereira. Do papel do delegado de polícia nas negociações do acordo de colaboração premiada. **Revista Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: https://portal.idp.emnuvens.com.br/cadernovirtual/article/view/3941. Acesso em: 27 mar. 2021.

DOS REIS, José Maria; REIS, Francis Vanine de Andrade. **A teoria da metamorfose do ciclo da prova na construção da decisão judicial**: reflexões sobre o instituto da prova nas procedimentalidades do CPC de 1973 e do Projeto do novo Código de Processo Civil. 2013. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/8440. Acesso em: 15 mar. 2021.

FERREIRA, Sander Silva; Muriel Amaral Jacob. A busca da verdade no processo penal. **Revista Liberdades**, n. 26, 2018. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=330. Acesso em: 01 abr. 2021.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e verità nel diritto**. Bologna: Il Mulino, 2004.

FERRER-BELTRÁN, Jordi.**Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FILHO, Gelson Amaro de Souza. A Função do Delegado de Polícia Judiciária na Persecução Penal. **Revista Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 20, n. 20, 2010. Disponível em:

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/2705. Acesso em: 21 fev. 2021.

GARCIA, Alessandra Dias. **O Juiz das Garantias e a Investigação Criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092015-092831/publico/ALESSANDRA_DIAS_GARCIA_DISSERTACAO_O_JUIZ_DAS_GARANTIAS.pdf. Acesso em 21 fev. 2021.

GLOECKNER, Rircardo Jacobsen. **Investigação e processo criminal**: a necessidade de fases processuais delimitadas e o direito à devida cognição judicial. Disponível em: https://www.academia.edu/36340598/INVESTIGA%C3%87%C3%83O_E_PROCESSO_CRIMINAL_A_NECESSIDADE_DE_FASES_PROCESSUAIS_DELIMITADAS_E_O_DIREITO_%C3%80_DEVIDA_COGNI%C3%87%C3%83O_JUDICIAL. Acesso em: 23 fev. 2021.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** São Paulo: RT, 1997.

GONZÁLEZ LAGIER, Daniel. **Quaestio facti:** ensayos sobre prueba, causalidade y acción. Mexico D.F.: Fontamara, 2013.

HOFFMANN, Henrique. Moderno conceito do inquérito policial. *In*: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise do inquérito polícial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 26, 2004. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas Processuais Penais: ainda precisamos falar a respeito?. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, v. 1.

LÓPEZ, Mercedes Fernández. La valoración racional de las pruebas declarativas. **Jueces para la democracia,** La Rioja, n. 64, 2009.

MARINHO MARQUES, Leonardo Augusto. Inquisitório versus acusatório: não vamos superar a dualidade sem demarcá-la. *In*: **Boletim IBRASPP**, ano 03, n. 04, 2013. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/08/Boletim-04_IBRASPP.pdf. Acesso em: 12 fev. 2021.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Trincheira Democrática**: revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 3, n. 8, abr./2020. Disponível em:

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf. Acesso em: 28 fev. 2021.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda a dúvida razoável" no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 156. ano 27. p. 221–248, jun./2019.

MENDES, Carlos Helder Carvalho Furtado; DE OLIVEIRA, Daniel Kessler de Oliveira. A ilicitude probatória resultante da vulneração do devido processo penal e a constante busca pela "eficiência" processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 13. v. 20, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/34424. Acesso em: 03 mar. 2021.

MENDES, Carlos Helder Carvalho Furtado; MELO, Marcos Eugênio. Mentalidade inquisitória e instrumentalidade do processo penal: transição democrática, reformas processuais e permanências autoritárias. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI,** Teresina,v. 4, n. 01, p. 84-99, jan./jul. 2017.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; CAMARGO, Margarida Lacombe. Sistemas processuais penais à luz da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 97, set./out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.05_1.PDF. Acesso em: 03 mar. 2021.

PERAZZONI, Franco. O Delegado de Polícia no Sistema Jurídico Brasileiro: das origens inquisitoriais ao garantismo penal de Ferrajoli. **Segurança Pública & Cidadania**: revista brasileira de segurança pública e cidadania, v. 4, n. 2, p. 77-110, 2011. Disponível em: https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/113. Acesso em: 05 mar. 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. A investigação criminal na reforma do processo penal: a divisão intraprocessual de funções como condição de possibilidade da devida investigação. **Boletim IBCCRIM**, ano 26, n. 312, nov. 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. Para além do reducionismo acusatório: a inserção do justo processo no estudo dos temas do processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 964, 2016.

SILVA, Danielle Souza de Andrade e. **A situação do juiz no processo penal acusatório**: incongruências no sistema brasileiro em decorrência do modelo constitucional de 1988. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1992.

UBERTIS, Giulio. Diritto alla prova nel processo penale e Corte Europea de Diritto del Uomo. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova, v. 49, n. 2, 1994.

UBERTIS, Giulio. **Profili di epistemologia giudiziaria**. Milano: Giuffrè, 2015.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025

UBERTIS, Giulio. Prove (in generale). *In*:**Digesto delle Discipline Penalistiche**. Torino: UTET, 1995. v. 10.

WINTER, Lorena Bachmaier. Acusatorio *versus* Inquisitivo. Reflexões acerca del Proceso Penal. *In*: WINTER, Lorena Bachmaier (coord.). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

Este obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

https://doi.org/10.51359/2448-2307.2022.251025